



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
*Secretaria-Geral da Presidência*

**ATO CONJUNTO Nº 12/2021/SGP/SCR** - Manaus/AM, 31 de maio de 2021.

Altera a redação dos arts. 215 e 246, e revoga o art. 247, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional da 11ª Região

**A PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 116, parágrafo único da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais;

CONSIDERANDO a diversidade de procedimentos praticados nas Varas do Trabalho do Regional no que se refere à prescrição intercorrente para arquivamento de processos na execução, conforme apurado nas Correições anuais realizadas no corrente ano, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Alterar a redação do do art. 215 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, para fazer constar a seguinte redação:

"**Art. 215.** Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo por até 1 (um) ano (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do eGestão).

§ 2º Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, e após o descumprimento da determinação a que se refere o art. 212 desta Consolidação, fluirá o prazo prescricional do art. 11-A, da CLT,

devendo o processo ser arquivado provisoriamente em fluxo próprio do PJe, assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução.

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de pesquisa patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o SISBAJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 119 da Consolidação dos Provimentos da CGJT."

**Art. 2º.** Alterar a redação do art. 246 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, para fazer constar a seguinte redação:

"**Art. 246.** O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, por não ter sido localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, somente é possível após o término do prazo de suspensão da execução, observado o disposto no art. 215 desta Consolidação."

**Art. 3º.** Revogar o art. 247 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região.

**Art. 4º.** Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

*Assinado eletronicamente*  
**ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES**  
Desembargadora do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

*Assinado eletronicamente*  
**MARCIA NUNES DA SILVA BESSA**  
Desembargadora do Trabalho  
Corregedora do TRT da 11ª Região